



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112781-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RICARDO PESO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112781-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): RICARDO PESO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADA(S): SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

COMARCA: SANTOS

7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: BRUNO NASCIMENTO TROCCOLI

VOTO Nº 27.340

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Serviços Educacionais. Cumprimento de Sentença. Insurgência contra a r. decisão que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente. Falta de provas no sentido de que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos depois de transcorrido o prazo de um ano de suspensão previsto no § 1º, do art. 921 do CPC. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Súmula nº 150 do C. STF. Direito de ação de cobrança de mensalidades escolares que prescreve em cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do CC. Inaplicabilidade da nova redação do § 4º, do art. 921, dada pela Lei nº 14.195/2021 ao cumprimento de sentença que se iniciou em 02/07/2003. Irretroatividade dos seus efeitos. Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Ausência de inércia do exequente. Prescrição intercorrente quinquenal não consumada. Prosseguimento da execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 935/937 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0053602-54.2009.8.26.0562, rejeitou a arguição de prescrição intercorrente realizada pelo executado.

Eis o trecho da decisão agravada:

“Vistos. Rejeito a arguição de prescrição intercorrente feita pela parte executada às fls. 900/915. O executado não apontou objetivamente onde vislumbra tenha ficado legalmente caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente. Ele apresentou um levantamento à fl. 914, mas que não atende aos preceitos jurisprudenciais e legais acerca do tema. Com efeito, a parte exequente vem se empenhando desde a constituição do título executivo judicial na busca primeiro pela citação na execução e depois na busca do recebimento do crédito. E não procede a afirmação do executado de que depois de tantos anos, já tendo esquecido da dívida, foi agora surpreendido com o bloqueio de valores. A exemplo de fls. 717 e 723, no ano de 2022 o executado já contava com advogado constituído nos autos, sempre com a finalidade de desconstituir bloqueios de valores realizados. E pela decisão de fl. 755, proferida em 07.11.2023 e publicada em 10.11.2013, o processo foi suspenso nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, só que a suspensão restou prejudicada pela prática de novos atos, inclusive tentativa do exequente de composição amigável, diante do que o executado manteve-se silente. Nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, suspende-se a execução por um ano, o que opera automaticamente a suspensão da prescrição por igual tempo. O § 2º do mesmo dispositivo legal anuncia que, decorrido um ano sem que haja o devedor sido localizado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, passando daí em diante a fluir o prazo da prescrição intercorrente. Conclui-se então que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 921, III, do CPC, consiste em possibilitar a suspensão e o arquivamento do processo de execução quando não forem localizados bens passíveis de

constrição (penhora ou arresto). No regime do CPC/73 já havia o entendimento de que era possível a suspensão da execução e inclusive o arquivamento dos autos (Comunicado nº 328/91, da Corregedoria Geral de Justiça), bastando que fossem frustradas as diligências empreendidas na localização do devedor ou na identificação de bens passíveis de penhora. Sendo assim, considerando não ser razoável o arrastamento do processo com medidas procrastinatórias do exequente na tentativa de não permitir a ocorrência de prescrição intercorrente, enquanto que o executado tenta por todos os meios se furtar a uma negociação para pagamento, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para dizer que se dispõe à conciliação, com o que será designada audiência no CEJUSC para esse fim. Decorrido esse prazo sem manifestação e decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, c.c. os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal do CPC. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Neste caso, os autos aguardarão futura manifestação em arquivo. Para que a parte exequente possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Este alvará judicial é válido por um ano a contar da data desta decisão. Por este alvará fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras (apenas informação sobre a existência de saldo em conta e, em havendo, se não irrisório diante do valor atualizado da

dívida (superior a 10% do débito), corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome da parte executada. A quem for apresentado este alvará deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado, diretamente à parte apresentante, ficando vedado o encaminhamento de ofício a estes autos. Aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo de um ano - no qual não incidirá prescrição - a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de constrição. Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos automaticamente ao arquivo geral - passando a fluir prescrição intercorrente - sem prejuízo de seu desarquivamento mediante demonstração da existência de bens executáveis (CPC, art. 921, § 3.º). Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justificam mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Intimem-se."

Sustenta o agravante, em suma, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo de origem ficou paralisado por mais de seis anos e o prazo prescricional da dívida em discussão é de cinco anos. Alega que as tentativas infrutíferas de localização de bens não obstam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do CPC. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente da dívida sob o argumento, em síntese, de que os autos ficaram paralisados, sem impulso processual pelo credor, por prazo superior a cinco anos, findo o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do CPC.

Pois bem.

Da análise dos andamentos processuais disponibilizados no Portal Eletrônico deste TJ/SP, a fase de cumprimento de sentença foi iniciada em 28/07/2003, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, e teve regular prosseguimento, com

inúmeras tentativas de localização de bens em nome do devedor para garantia da dívida.

Ressalvados arquivamentos anteriores, com base no art. 921, III, do CPC vigente, o último arquivamento se deu em 10/04/2024 (execução frustrada), tendo em vista a decisão de fls. 776, que determinou a suspensão do processo.

Sobre a prescrição intercorrente, o Código de Processo Civil vigente disciplina que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I – [...];

II – [...];

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – [...];

V – [...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja

localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

~~*§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*~~

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
[\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

No caso em exame, a despeito do prazo de suspensão de um ano ter expirado em 10/04/2025, a fluência da prescrição intercorrente foi interrompida com a petição de fls. 779, momento a partir do qual o impulso processual foi retomado com a realização de incessantes diligências, até a presente data, na tentativa de se localizar bens em nome do agravante.

Ao contrário do que se quer fazer crer, não há prova mínima no sentido de que os autos ficaram paralisados por incúria do exequente pelo interregno de tempo de cinco anos, depois de transcorrido o prazo anual de suspensão previsto na legislação processual

civil, considerando-se que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, à luz do enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal.

No caso, o direito de ação de cobrança da instituição de ensino agravada prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, computado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que se inicia para o credor a pretensão ao recebimento da obrigação então inadimplida.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, veja-se que, acerca da prescrição intercorrente, o C. STJ, ao admitir o Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412-SC, fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo

inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018).

Além do mais, no julgamento supracitado, acerca necessidade de prévia intimação do credor para dar andamento ao processo e configuração de eventual desídia, também restou firmado o seguinte entendimento:

“(…). A jurisprudência acabou por estabelecer, por

analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja, ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva.

(...)

A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de

início do prazo da prescrição intercorrente.

(...)

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.”.

Verifica-se, portanto, conforme entendimento fixado pelo C. STJ com efeito vinculante, que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em exame, visto que o credor vem adotando as medidas que lhe cabe na busca da satisfação do seu crédito.

Acrescente-se que a nova redação dada ao § 4º, do art. 921 do CPC, pela Lei nº 14.195/2021, não se aplica ao caso em exame, diante da irretroatividade dos seus efeitos à execução que se iniciou em 28/07/2003.

Portanto, de rigor manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora